



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000547889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2019617-43.2022.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ----- e -----, são embargados -----, ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), J. B. FRANCO DE GODOI E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 14 de julho de 2022.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2019617-43.2022.8.26.0000/50001

Embargante: ----- e -----

Embargado: -----, ----- e -----

Comarca: Capital-SP

Vara de Origem: 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

Processo na Origem: 1000980-52.2022.8.26.0100 **Magistrado:**
Dr. Daniel D Emidio Martins

Voto nº 0781

Embargos de declaração - Embargos dos autores - Alegação de erro material e obscuridade - Questão relacionada ao tombamento parcial de base da carteira de clientes dos autores - Aclaramento para manter a tutela recursal concedida e confirmada no acórdão, **excluindo a listagem de clientes doados em favor dos réus - Manutenção da listagem apresentada pelos autores e verificação da extensão das carteiras de**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**cada parte em instrução probatória -
 Embargos acolhidos nesse tocante -**

Alegações de descumprimento da tutela recursal que foram enfrentadas no acórdão, com determinações às partes - Averiguação do efetivo cumprimento cabe ao juízo de primeiro grau - Pretensão de majoração da multa extrapola o âmbito dos declaratórios - Inadmissibilidade - **Embargos rejeitados nesse ponto -**

Resultado - **Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado -**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos autores, agravantes -----, e -----¹ em face de acórdão proferido por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, de minha relatoria², **que julgando em conjunto os recursos** de agravo de instrumento nº 2004814-55.2022.8.26.0000 (apresentado pelos réus) e nº 2019617-43.2022.8.26.0000 (apresentado pelos autores), **deu provimento ao primeiro (para revogar a tutela de urgência concedida pelo juízo de primeiro grau, que restabelecia acesso dos sócios retirantes aos sistemas internos, e-mails corporativos e informações do cotidiano da sociedade empresária), e deu parcial provimento ao segundo recurso (para conceder um tombamento de base parcial, e migração apenas de clientes que seriam, "prima facie", dos autores, por eles angariados ou "doados" pelos demais sócios, com determinações de "não concorrência" recíproca entre as partes, e citação da empresa "XP Investimentos" como litisconsorte necessária).**

¹ Fls. 01/09 do incidente 50001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se observar que os embargos de declaração apresentados pelos autores (incidente nº 50001) e os dos réus (incidente nº 50002) **se referem, exclusivamente, a questões envolvendo o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2019617-43.2022**, sendo que, para evitar tumulto processual na análise dos alegados vícios, adota-se como critério de julgamento votos distintos para cada declaratório.

Os autores, embargantes alegaram, em síntese, obscuridade porque constituíram sua base de clientes ao longo de sua carreira e, ao ingressarem na sociedade ré, receberam dela alguns “doados”, relacionados às fls.636/637 dos autos de origem, e que esses clientes não deveriam ser tombados, contudo, a decisão monocrática ao deferir tutela recursal determinou que fossem tombados os “clientes doados”; apresentaram manifestação indicando o equívoco e que todos os clientes deveriam ser tombados, com exceção dos “doados”; houve “equívoco” na interpretação desses clientes doados, que não são os que foram angariados pelos autores, aqui embargantes, justamente o contrário, e correspondem a “parcela ínfima” das carteiras dos agravantes, “que nem mesmo lembravam da existência desta doação”, citando trechos de peças dos autos; em contrarrazões os réus, aqui embargados, não apresentaram impugnação à lista de clientes apresentada pelos autores, que restou incontroversa; porém, o acórdão manteve o entendimento da decisão monocrática, determinando a migração e tombamento dos clientes “doados”, quando na verdade deveria ter determinado todos os clientes, “exceto os doados”. Adiante, argumentaram descumprimento reiterado da liminar que determinou o tombamento da carteira de clientes desde a concessão do efeito ativo no agravo de instrumento nº 2019617-43.2022; como a multa já alcançou seu limite, requereram a majoração para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser aplicada de uma única



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez, concedendo aos réus o prazo de dois dias contados da intimação para que sejam tomadas as providências necessárias. Requereram sejam sanados o erro material e obscuridade, e para majorar a multa por descumprimento da medida liminar de tombamento da carteira.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos, por tempestivos. **No mérito, contudo, devem ser acolhidos apenas em parte.**

De se observar, inicialmente, que os embargos de declaração dos réus apresentaram questão precedente aos presentes embargos, acerca da probabilidade do direito invocado pelos autores para que ocorra o tombamento de base parcial, e nesse tocante, a solução proposta à Colenda Turma Julgadora nos autos incidentais nº 50002 foi de sua rejeição, porque ausentes os vícios previstos no art. 1.022, do CPC, sendo a pretensão da parte ré, apenas, a alteração do resultado do julgamento.

Prosseguindo.

Da análise dos autos se observa que os autores pretenderam a concessão de tutela recursal para tombamento de base parcial de suas carteiras de clientes, “exceto no que se refere aos clientes “doados”, conforme lista já apresentada”², entretanto, para prolação da decisão monocrática, os autos da origem tiveram de ser consultados, e **houve a utilização pelas duas partes, autora e ré, do conceito de “doação de**

² Fls. 36



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clientes”, ocasionando a contradição na concessão do efeito ativo parcial, e posteriormente, no acórdão, e nessa questão os embargos dos autores devem ser acolhidos para esclarecimento e correção.

Isso porque, havendo sido reconhecida a probabilidade do direito invocado pela parte autora, de carteira de clientes, na existência de discussão acerca da validade, ou nulidade de cláusula contratual que prevê a perda de clientes aos sócios retirantes, entendeu o v.Acórdão devido, em cognição sumária, que a carteira de clientes dos autores, sócios retirantes, seja tombada em seu favor, inclusive para fins de viabilidade e continuidade de atuação na vida profissional, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal.

Entretanto, restou igualmente consignado no julgamento, de forma clara, que embora se tenha suscitado a dúvida razoável sobre a base de clientes, de ambas as partes, nessa fase processual a listagem apresentada pelos autores, ainda que posteriormente impugnada pelos réus, deve ser adotada³, e adiante, em regular instrução probatória se apure a extensão das carteiras, até porque o artigo 302 do Código de Processo Civil ⁴ prevê a responsabilidade da parte pelo prejuízo causado à parte contrária em razão da obtenção da tutela de urgência concedida.

2. Assim, o acolhimento dos presentes

³ Fls. 455

⁴ Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I- a sentença lhe for desfavorável;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos para constar que o parcial provimento do recurso de agravo de instrumento e confirmação de tutela recursal, se referem ao tombamento de base parcial em favor dos autores, aqui embargante, dos clientes que integram suas carteiras (por eles angariada e em conformidade à listagem por eles apresentada), salvo aqueles que teriam sido “doados” em favor dos réus, aqui embargados, com a observação da verificação da extensão de cada carteira de clientes em regular instrução probatória.

3. No que se refere ao argumento de descumprimento da liminar, todavia, as questões extrapolam o âmbito de discussão em sede de embargos declaratórios.

A isso se acrescenta que o acórdão, ainda que não reconhecida a ocorrência dos fatores externos alegados pela parte ré, aqui embargada, relacionados à empresa XP Investimentos, em tese, a impossibilitariam de cumprir a determinação de tutela recursal, sem prejuízo determinou a inclusão da referida empresa no polo passivo dos autos de origem, além de expressas determinações a ambas as partes (autora e ré) para que ocorra o tombamento parcial de base, **notadamente com fixação do termo inicial do fornecimento, pela parte autora, dos dados que lhe competem, cabendo ao juízo de primeiro grau averiguar o cumprimento da medida.**

Especificamente acerca desses pontos, os embargantes, em realidade, discordam do resultado do acórdão. Não desejam esclarecimento, ou que sejam sanadas omissões, contradições ou obscuridade, mas que o resultado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo seja alterado. **Incabíveis os embargos para tal finalidade.**

Rejeitam-se os embargos de declaração, portanto, nesse ponto.

4. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, **como o fora nestes autos**, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

5. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhem-se em parte os presentes embargos, apenas e tão somente para aclarar a questão relacionada à cartela de clientes dos autores para o tombamento de base parcial, nos termos do item "2" supra.**

No outro ponto, ausentes vícios, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios restam rejeitados, pelo que o acolhimento parcial não altera o resultado do julgado.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora